



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10907.001685/2010-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-005.341 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/01/2006, 22/06/2009

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO ÀS PENALIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se o instituto da denúncia espontânea às obrigações acessórias de caráter administrativo cumpridas intempestivamente, mas antes do início de qualquer atividade fiscalizatória, relativamente ao dever de informar, no Siscomex, os dados referentes ao embarque de mercadoria destinada à exportação.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração nos termos do voto do relator sem alterar o resultado do julgamento.

(assinatura digital)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Redator.

Processo nº 10907.001685/2010-31
Acórdão n.º **3801-005.341**

S3-TE01
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, Cássio Shappo e Flavio de Castro Pontes

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10907.001685/2010-31 contra o acórdão nº 3801-003.257, julgado pela 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), na sessão de julgamento de 23 de abril de 2014 julgou procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) de origem, que assim relatou os fatos:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário referente a multa regulamentar, que está lastreada na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/66.

Conforme se depreende da leitura da descrição dos fatos do auto de infração e dos demais documentos constantes dos autos, a interessada deixou de registrar os dados de embarque de mercadorias despachadas através de Declarações de Exportação (DE's) listadas na planilha de folhas 52 a 56, no SISCOMEX, na forma e prazo estabelecidos, conforme o disposto no artigo 37 da IN SRF nº 28/94 com redação dada pela IN SRF nº 510/2005.

Conforme demonstrado na planilha anexa ao auto de infração, as mercadorias foram embarcadas, mas os “dados de embarque” no SISCOMEX foram registrados após o prazo de 7 dias para tal registro.

Assim, entendendo estar caracterizada a infração, a autoridade fiscal aplicou a multa de R\$ 5.000,00 para cada veículo transportador em que a informação de dados de embarque não foi prestada, no SISCOMEX, no prazo (7 dias).

Cientificada, a interessada apresentou impugnação. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, as informações foram prestadas antes de qualquer intimação ou de qualquer outra notificação porventura expedida pela fiscalização aduaneira. Restou configurada a denúncia espontânea;

Que, a impugnante não reveste a condição de transportador internacional e nem é prestadora de serviços de transporte internacional ou agente de carga, mas apenas agência marítima;

Requer seja julgado improcedente o auto de infração.

A 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) decidiu pela procedência do Recurso Voluntário, mantendo o crédito. Colaciono a ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 03/01/2006 a 22/06/2009

REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS DE EMBARQUE.

TRANSPORTADOR. PRAZO. VIA MARÍTIMA.

O registro dos dados de embarque no Siscomex em prazo superior a 7 dias, contados da data do efetivo embarque, para a via de transporte marítima, caracteriza a infração contida na alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/66.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com improcedência de sua manifestação de inconformidade, a contribuinte interpôs Embargos de Declaração a fl. 532/534, expondo que:

- 1- A Turma Julgadora exclui a penalidade aplicada em razão de denúncia espontânea
- 2- O voto condutor teria verificado a denúncia espontânea à medida que o contribuinte teria protocolado petição de retificação do conhecimento de carga anteriormente à lavratura do auto de infração;
- 3- Na análise dos autos, não foi encontrado nenhuma informação sobre petição de retificação, como consignado no acórdão;
- 4- O julgado se mostra contraditório, pois se afirma em elementos de convicção não coincidentes com os elementos dos presentes autos;

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

A apresentação dos Embargos de Declaração é tempestiva e atende aos demais pressupostos, portanto dele se toma conhecimento.

Cumpre salientar que a competência do CARF para a apreciação de Embargos de Declaração decorre dos art. 64 e art. 65 de seu Regimento Interno, os quais colaciono:

PORTARIA Nº256, DE 22 DE JUNHO DE 2009:

Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração.

Art. 65 Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão se interpostos mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

Nestes termos, passo a analisar os referido.

Alega-se ao presente caso ocorrência de contradição, por firmar os elementos de convicção em elementos que não coincidiriam com dos autos.

Em que pese entenda que tenha havido erro material no trecho do voto do acórdão embargado, colacionado nos presentes embargos, gerando a contradição alegada, não há qualquer modificação do julgado.

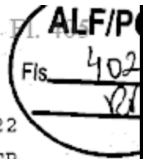
Observado os autos das fl. 405 e seguintes, constam os extratos das movimentações produzidas pelo contribuinte no SISCOMEX – EXPORTAÇÃO, constando as retificações.

Colaciono exemplo extraído dos autos:

Processo nº 10907.001685/2010-31
Acórdão n.º 3801-005.341

S3-TE01
Fl. 7

SC FLORIANOPOLIS DRJ



SISCOMEX - EXPORTACAO

27/10/2010 17:22

CONSULTA HISTORICO DESPACHO

CR

NRO. DESPACHO: 2060797812/0

DATA	HORA	NOME	CPF USUARIO/ MATR. SERV.
SITUACAO	SITUACAO	SITUACAO	

SITUACAO ATUAL			
07/08/2006	19:10:459	EMITIDO COMPROVANTE DE EXPORTACAO	707162699-53
HISTORICO			
07/07/2006	16:00:479	DDE CONCLUIDA	707162699-53
11/07/2006	08:43:356	RETIFICACAO DA DDE	707162699-53
11/07/2006	10:51:527	INCLUSAO PRESENCIA CARGA	492511989-34
11/07/2006	11:55:546	DOCUMENTOS APRESENTADOS	1336304/2
11/07/2006	12:04:479	LIBERADO S/CONF.ADUANEIRA	-----
24/07/2006	16:06:449	DADOS DE EMBARQUE REGISTRADOS	070478107-73
24/07/2006	16:14:598	ALTERACAO DE DADOS DE EMBARQUE	070478107-73
24/07/2006	16:15:001	AVERBACAO AUTOMATICA	-----

Em face do exposto, encaminho o voto para acolher os embargos de declaração, mantendo-se, contudo o resultado do julgamento.

É assim que voto.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Relator